



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001981/98-11
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307
RECURSO Nº : 120.680
RECORRENTE : DANIELLE NOTTIGHAM FERNANDES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RECOLHIMENTO DO II. À ALÍQUOTA MENOR - Transitou em julgado decisão judicial definitiva que firmou a exigibilidade do imposto à alíquota de 70% - renúncia às esferas administrativas.

Multa e juros de mora - cassada a liminar, volta ao status quo ante e o que estava suspenso com a liminar volta a ser exigível - Súmula 405 STF.

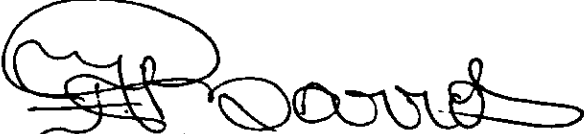
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

114 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307
RECORRENTE : DANIELLE NOTTIGHAM FERNANDES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo a II e IPI vinculado, incluindo os encargos legais, objeto da notificação de fls. I a 7, lavrado pela Alfândega do Porto de Fortaleza.

Com o objetivo de efetivar a importação de um automóvel recolhendo a alíquota de 20% do II, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança preventivo, suscitando a inconstitucionalidade dos Decretos nº 1.391 e nº 1.427/95, que majoraram referido percentual para 32% e 60%, respectivamente. A Autoridade Judicial concedeu em parte a Medida Liminar em razão do que o veículo foi desembaraçado mediante o pagamento do tributo à alíquota de 32% (Declaração de Importação nº 5.131/95), decisão que veio a ser confirmada na sentença de 1ª Instância.

Por ocasião do julgamento da Apelação, o TRF da 5ª Região, deu provimento ao Recurso da Fazenda, denegando a Segurança e, por conseguinte, fazendo cessar a eficácia da Liminar (fls. 16).

Assim sendo, a Fiscalização procedeu ao lançamento de Ofício à alíquota de 70%, exigindo a diferença de imposto que deixou de ser recolhida ao amparo da Liminar, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada, a Impugnante, tempestivamente, contesta a Autoridade de 1ª Instância quanto à exigência do crédito tributário objeto da notificação do lançamento, apresentando resumidamente os argumentos que eu passo a expor:

1. A incidência de multa de ofício e juros de mora sobre diferença de alíquota não pode prosperar, portanto tal exação é manifestamente ilegal (art. 151, do CTN);
2. O recolhimento do Imposto de Importação na alíquota de 32% e consequentemente o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, deu-se com fundamento na liminar concedida pela 4ª Vara Federal - Ceará, mantida na sentença nº 110/95, quando então a totalidade do crédito tributário estava suspensa conforme preceitua o art. 151, IV, do CTN;

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307

3. A Impugnante se reportou ao Agravo nº 940408463/, TRF 4ª Região que versa que “a sentença de Mandado de Segurança, a exemplo da Liminar, tão só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extingue. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário porta numa paralisação ou cessação temporária, ou por tempo limitado do procedimento executório, tornando-o administrativamente ou judicialmente inexigível...”. Alega desta forma que a Autoridade Fiscal agiu ao arrepio da lei ao implicar no pagamento do tributo questionado acrescido de multa e juros de mora, pois o certo seria do pagamento estar acrescido apenas da atualização monetária. O Contribuinte coloca que o STJ tem entendido desta forma em casos diferentes a esta matéria, conforme RESP 01378/94;
4. Argumenta também a Interessada que o Egrégio Conselho de Contribuintes tem seguido a mesma linha de raciocínio, citando, como exemplo, o Recurso nº 118.327, Acórdão nº 301-28369. Não obstante, a multa de ofício e juros de mora constitui sanções de atos ilícitos, em razão do descumprimento de condutas fiscais legalmente previstas. Tais penalidades pecuniárias utilizadas pelo Fisco possui um caráter punitivo, e derivam-se do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída, o que absolutamente, não aconteceu;
5. Alega que a legislação tributária invocada pela Fiscalização não se aplica aos fatos geradores já consumados, quanto à multa de ofício e juros de mora, já que o referido dispositivo é posterior à ocorrência do fato gerador, e este consiste da data do registro da Declaração de Importação;
6. Argumenta finalmente que a fundamentação legal exposta pelo Agente Autuante quando da justificação da ação fiscal instaurada, não se correlaciona ao caso *sub examinem*, sendo inteiramente descabida afrontando o Princípio da Legalidade Tributária e da Ampla Defesa, primeiro, porque o art. 155, da Lei nº 5.172/66 (CTN), dispõe sobre a concessão de moratória, segundo porque não existe o inciso IV do art. supracitado, impossibilitando o Importador de contestar sua totalidade;
7. Requer seja a presente Impugnação improcedente da notificação de lançamento, com a reforma da decisão proferida na Instância *a quo* no que tange à cobrança de multa de ofício e juros de mora, expurgando-as do crédito tributário; restando desta forma, indevida, unicamente, a quantia referente às diferenças do

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida da devida atualização monetária.

A Autoridade Monocrática conheceu da Impugnação quanto ao questionamento das penalidades e dos juros de mora para julgar procedente o lançamento das multas de ofício calculadas no percentual de 75%, previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, I, da Lei nº 4.502/164 com redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/196 e, ainda, dos juros de mora, conforme legislação aplicável.

Não conheceu da Impugnação no que diz respeito à alíquota aplicável e ao momento de ocorrência do fato gerador, declarando administrativamente definitiva, a parte do crédito tributário, relativa aos valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, constantes da notificação de fls. 1 a 7, pois a opção pela via judicial importa em renúncia às Instâncias administrativas tornando definitiva, nesta esfera, a matéria *sub judice*. Inobstante, cabe apreciação administrativa a parte da Impugnação relativa a matéria não submetida ao Judiciário, conforme prescrito em Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 03/96, que está amparado legalmente pelo art. 62, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, bem como o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1373/179 e art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, aos quais a Autoridade Fiscal faz menção.

Esclarece a referida Autoridade que houve uma renúncia tácita às Instâncias Administrativas, quanto à matéria referente à alíquota aplicável e o momento da ocorrência do fato gerador, tornando-a insusceptível de discussão na via administrativa, subsistindo o lançamento quanto à legitimidade da alíquota aplicada, respaldada por decisão judicial definitiva.

Traz que a Impugnação Administrativa contempla as preliminares de inadmissibilidade do lançamento da multa de ofício e da não incidência dos juros de mora, pelo fato de o recolhimento do imposto à alíquota menor haver sido realizado com amparo em Medida Judicial. As preliminares por não terem sido submetidas a apreciação do Judiciário foram apreciadas pela Autoridade *a quo* em sua decisão.

Informa que, conforme observou a ora Impugnante, o dispositivo legal que consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento (fls. 2) onde há referência ao art. 155, IV, do CTN, não tem correlação com o caso concreto, onde o art. de lei adequado seria o art. 151, IV, do ora referido diploma legal. No entanto, tal equívoco não chegou a causar o alegado prejuízo à defesa, pois a descrição dos fatos pelo Agente Autuante, em conjunto com a indicação dos demais dispositivos de lei, pertinentes quanto à matéria, referidos na notificação, foram suficientes a dar conhecimento à acusada das razões de fato e de direito que motivaram a exigência, haja vista que o próprio sujeito passivo admitiu às fls. 59 ter pleno conhecimento de que a autuação, em verdade, se deu com base no art. 151, IV, do CTN, transcrito,

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307

inclusive, pelo Impugnante com exatidão. Desta forma, não há o que se falar em nulidade do lançamento, porquanto realizado por agente competente revestido de todos os demais requisitos de validade do ato administrativo, não demandando sequer saneamento (artigos. 59 e 60 do Decreto nº 70.235f72).

Quanto ao fato de o Sujeito Passivo afirmar em sua defesa que "a Autoridade Fiscal que lavrou a notificação adversada incluiu dentre a cobrança da diferença dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), a exigência de multa e juros de mora, quando a exigibilidade do crédito estava suspensa em virtude de decisão judicial, e o crédito por consequência, ainda não era exigível."(fls. 60), a Autoridade Monocrática observa que equivocada está a defesa pois, seguindo leitura da decisão de fls. 18, datada de 19/08/97, em conjunto com a leitura do extrato de fls. 68/72, no momento da lavratura da notificação do lançamento, em 24/11/98, já havia transitado em julgado a sentença que denegou a Segurança ao decidir pela exigibilidade do Imposto à alíquota de 70%, inexistindo, por conseguinte, Medida Liminar em vigor a amparar o Defendente. Esclarece que a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança não pode, à míngua de previsão legal, constituir motivo de suspensão da incidência de juros de mora. A simples concessão de Medida Liminar não tem o condão de alterar o vencimento da obrigação, que é estipulado na lei e, no presente caso, ocorreu na data do registro da Declaração de Importação, como prevê o art. 27, do Decreto-lei nº 37/66 c/c art. 112 do Regulamento Aduaneiro. Uma vez denegado o Mandado de Segurança, restabelece-se o *status quo ante*, inclusive quanto ao vencimento da obrigação (efeito retroativo pacificado no STF conforme Súmula 405). Traz o referido preceito, a norma de execução CsAr/CST/CSF nº 002, de 14/01/92, em seu item 23.1 e art. 540, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79.

Quanto à multa de ofício, uma vez transitada em julgado a decisão judicial que admite o lançamento do Imposto à alíquota de 70%, cessaram os efeitos da Liminar, tornando-se cabível a exigência do imposto e, em tese, da multa de ofício. Conforme art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430/96, não há o que se falar em inadmissibilidade da incidência da multa, de que trata o *caput*, do art. 63, da referida lei, já que a mesma restringe seu alcance à constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência de tributo, ou seja, quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, hipótese distinta da dos autos, em que a exigibilidade não estava mais suspensa por ocasião do lançamento, porquanto já definitivamente julgada a lide judicial em favor da Fazenda. Nos casos em que o Sujeito Passivo deixa de recolher o tributo por estar amparado em Medida Liminar, a qual veio posteriormente a perder eficácia como no presente caso, assiste-lhe o direito de recolher o tributo sem incidência de multa no prazo de 30 dias da publicação da sentença que decidiu pela exigibilidade do tributo (art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Expirado o prazo sem que o contribuinte tenha realizado tal pagamento, restabelece-se o fundamento de fato para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307

exigência da multa de lançamento de ofício, qual seja a falta de recolhimento de tributo exigível, afigurando-se a situação tipificada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, não há nos autos registro de pagamento da diferença do imposto pelo Sujeito Passivo, até prova em contrário, afigura-se válido o lançamento da multa de ofício. Quanto ao tema, a Autoridade traz à colação dos autos, doutrina do Desembargador Eduardo Arruda Alvim.

Quanto à capitulação da multa de 75%, em que o Sujeito Passivo argumentou ser descabido o enquadramento legal utilizado, baseado nos artigos 44, I e 45 da Lei 9.430/96, publicada posteriormente a ocorrência do fato gerador, esclarece a Autoridade Monocrática, que houve uma aplicação retroativa benigna amparada no art. 106, II, "d", do CTN, uma vez que o percentual da multa vigente na data da ocorrência do fato gerador era de 100%.

Expõe que o referido raciocínio aplica-se, alterando o que deve ser alterado, à multa relativa à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, (art. 80, I, da Lei nº 4.502/64) com redação dada pelo art. 45, Lei nº 9.430/96).

Por fim, esclarece que acompanha o mesmo entendimento o Egrégio Conselho de Contribuintes, apesar de o entendimento quanto à matéria não ser unânime (Acórdão nº 301-29.053, de 07/07/99).

Inconformada com essa decisão, a Contribuinte interpõe recurso voluntário exigindo a reforma da decisão proferida pela Autoridade de 1ª Instância, reiterando os argumentos apresentados anteriormente em sua Impugnação, sem, entretanto, nada acrescentar a mesma.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307

VOTO

Ratifico o entendimento da Autoridade Julgadora *a quo*.

De fato, o alegado pela Interessada, que a Autoridade Fiscal lavrou a notificação adversada quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em virtude de decisão judicial, não pode prosperar porque, analisando os autos, observamos que a decisão é datada de 19/08/97 (fls. 18) e o extrato eletrônico com a decisão judicial definitiva data de 13/04/98 (fls. 68). A Notificação de lançamento foi realizada em 24/11/98, desta forma, vislumbramos que a medida liminar que a contribuinte faz menção nos autos deste processo, perdeu sua eficácia. Então transitou a decisão que firmou a exigibilidade do imposto à alíquota de 70%.

Não se vislumbra, da mesma forma, prejuízo algum à defesa da ora Recorrente. O equívoco quanto ao dispositivo legal aplicado à notificação de lançamento, efetivamente, não acarretou impossibilidade de entendimento ou compreensão pois a própria Interessada transcreveu em seu Recurso, com exatidão, o dispositivo de lei que é aplicado à espécie. A descrição do fato que configura a inflação tributária é completa, clara e objetiva e a Interessada se defendeu de maneira exaustiva de todos os pontos que dizem respeito à exigência, não importando, neste caso, em nulidade do lançamento em questão ou em saneamento do ato da autoridade fiscal.

Seguindo o disposto no art. 161, do CTN, o tributo não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for a sua falta. Os juros de mora possuem natureza compensatória pois visam evitar a deteriorização do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo Contribuinte.

Quanto aos casos em que o Contribuinte permanece amparado em medida liminar que posteriormente perde a sua eficácia, ao Interessado assiste o Direito atribuído por lei de efetuar o pagamento dos tributos devidos sem a incidência de multa no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da sentença que decidiu pela exigibilidade do tributo. O não pagamento faz com que se restabeleça o fundamento de fato para a exigência de multa de lançamento de ofício; como o Contribuinte não provou nos autos o efetivo pagamento da diferença do imposto, não se faz ilegal a sua cobrança (art. 63, § 2º e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96).

RECURSO Nº : 120.680
ACÓRDÃO Nº : 301-29.307

O Supremo Tribunal de Justiça acompanha o mesmo entendimento. Transcrevo, assim, a Ementa do acórdão em que o Ilustre Ministro Milton Luiz Pereira é Relator:

“Tributário e Processual Civil liminar - sentença de mérito denegatória de segurança - suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN - Súmula 405 do STF).

1. Denegada a segurança, revogada a liminar que suspendeu provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 IV, CTN), ressurge a obrigação fiscal, só podendo ser afetada pelas demais causas de suspensão (art. Ref. Incs. I, II, III).
2. Novamente exigível o crédito tributário, a suspensão só efetiva-se com o depósito integral do valor devido desde a sua constituição, **incluindo-se os consectários legais.**
(STJ - RESP nº 7.725 – O, DJ de 27/06/94).

Cassada a liminar volta ao *status quo ante* e o que estava suspenso com a liminar volta a ser exigível. A Concessão de liminar em mandado de segurança apenas suspendeu a exigibilidade, assim, o prazo para pagamento do tributo não se conta da revogação da liminar, mas da data fixada para pagamento conforme se faz com a notificação. Se a multa já era exigível ao tempo da liminar, a sua exigibilidade ficara suspensa, mas cassada a liminar, ela tornou-se exigível. O mesmo se diga em relação aos juros de mora.

Nesta linha de raciocínio se encontra a Súmula 405 do STF que em seu teor afirma que denegado o mandado de segurança, torna-se sem efeito a liminar e, como consequência, retroagem os efeitos da denegação, o que está em harmonia não só com a teoria geral das medidas cautelares como também com toda a significação jurídica contida no art. 151, IV, do CTN.

Considerando o acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

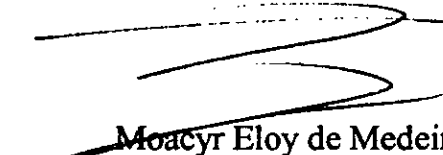
Processo nº:11131.001981/98-11
Recurso nº : 120.680

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.307.

Brasília-DF, 27/10/00

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000
